



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Ofício nº 150/2017 - DCL

Gaspar, 11 de Outubro de 2017.

À Senhor,
Representante Legal
Rafael Brognoli Paladini

COLINA JARDINAGEM E COMERCIO DE PLANTAS LTDA EPP
CNPJ: 11.366.157/0001-51
Rua Rui Barbosai, nº 12, Centro, CEP: 88.870-000 – Orleans/SC.
E-mail: colinajardinagem@hotmail.com

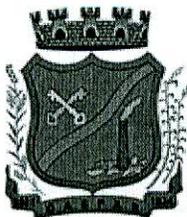
ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
180/2017 - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 87/2017.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 15/10/2017 Impugnação Impetrada por Vossa empresa contra as disposições do Edital de Pregão Presencial nº 87/2017 Processo Administrativo nº 180/2017 tem por objeto o Registro de Preços para futuras aquisições de mudas de flores diversas e componentes de jardinagem.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do art. 41. Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA (art. 41, §1º), e, diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

1. DO PEDIDO:

Sumariamente, a Impugnante alega em sua peça que o Edital ora atacado, a não exigência de dispostos do Art. 8º da Lei Federal nº 10.711 de 05 de agosto de 2003 bem como do artigo 186 do Decreto nº 5.153 de 23 de julho de 2004 respectivamente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

A impugnante requer a inclusão da participação de Produtores Rurais visto que é de atividade exclusiva dessa categoria, bem como o Registro no RENASEM para os itens 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08,09 e 10 do Anexo II da Proposta de Preço do Edital de Pregão Presencial nº 87/2017 Processo Administrativo nº 180/2017.

Quanto aos argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos permanecendo, entretanto para transparência, disponibilizados no site do município.

2. DA SINTESE DO PEDIDO:

Sumariamente, a Impugnante alega em sua peça que o Edital ora atacado, a não exigência do disposto no Art. 8º da Lei Federal nº 10.711 de 05 de agosto de 2003 senão vejamos, os dispostos nos itens a que refere:

LEI Nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003.

CAPÍTULO III
DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

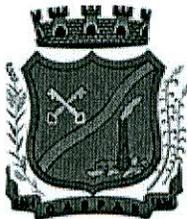
Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências.

Art. 7º - Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudanças - Renasem.

Art. 8º - **As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.**

§ 1º - O Mapa credenciará, junto ao Renasem, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de:

- I - responsável técnico;
- II - entidade de certificação de sementes e mudas;
- III - certificador de sementes ou mudas de produção própria;
- IV - laboratório de análise de sementes e de mudas;
- V - amostrador de sementes e mudas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XXVI - muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

XXXVIII - semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

A Impugnante também alega em sua peça que o Edital ora atacado, a não contempla exigência do disposto artigo 186 do Decreto nº 5.153 de 23 de julho de 2004:

DECRETO Nº 5.153 DE 23 DE JULHO DE 2004

Aprova o Regulamento da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM, e dá outras providências.

Seção III

Dos Usuários de Sementes ou de Mudas

Art. 186. É proibido ao usuário de sementes ou de mudas, e constitui infração de natureza leve, adquirir:

I - sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM, ressalvados os casos previstos no § 2º do art. 4º deste regulamento; ou

II - sementes ou mudas de produtor ou comerciante inscrito no RENASEM, sem a documentação correspondente à comercialização.

A impugnante entende que o presente Edital deve solicitar a inscrição no RENASEM dos licitantes para os itens abaixo listados, já que gramas são consideradas "mudas" de acordo com o MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Grama Esmeralda.

Mudas Clusea.

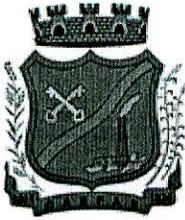
Mudas de Buxos.

Mudas de Extremosas.

Mudas de Flores de Estação

Mudas de Ipê Amarelo.

Mudas de Ipê Roxo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Mudas de Manacá da Serra.

Mudas de Palmeira Fênix.

Nesse caso, é necessário a empresa ou produtor rural (pessoa física) apresentar seu registro no RENASEM.

Quanto aos argumentos apresentados na impugnação, resta claro que toda pessoa física ou jurídica que exercem aquelas atividades elencadas na Lei nº 10.711/2003, deve possuir inscrição no RENASEN.

3. DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO:

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

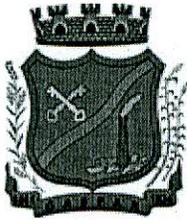
Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de licitação. O art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece que:

“[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Exposto isso, passamos a analisar a pertinência da inclusão dos documento solicitado pela impugnante:

- **EXIGÊNCIA DO REGISTRO NO RENASCEREM:**

A Impugnante se insurge contra a falta de exigência no Edital dos dispostos da Lei nº 10.711 de 05 de agosto de 2003.

Versa sobre a consulta da Lei nº 10.711 de 05 de agosto de 2003 que no art. 8º dispõe sobre a obrigação à inscrição no Renasem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

É importante primeiramente destacar que as pessoas físicas e jurídicas que exercam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

Dessa forma temos que as exigências do Edital, estão em desconformidade com o disposto na Lei nº 10.711 de 05 de agosto de 2003.

Sendo assim defere-se a Impugnação quanto a este item, alterando-se as disposições do Edital.

A apresentação destes documentos por si só garantem que o futuro contratado está apto a cumprir com as obrigações embasadas na Lei nº 10.711.

Nesse sentido, compartilhamos com o posicionamento do Doutor Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que “[...] a Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, requerendo a apresentação de documentos que, a teor da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas”. (NIEBUHR, 2011, p. 206).

Dessa forma entendemos que a não exigência deste documento (REGISTRO NO RENASEM) gera risco à contratação, uma vez que o Município poderia estar incorrendo em afronto com a legalidade.

Portanto, para estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), entendemos que devem ser alteradas as disposições do Edital nesse ponto, sob pena de ferir o cumprimento das obrigações, correndo-se o risco de prejuízo do interesse público ao afastar a contratação da proposta fora dos critérios legais para a administração.

Sendo assim defere-se a Impugnação quanto a este item, alterando-se as disposições do Edital.

INSERÇÃO NO EDITAL:

Como se pode observar, que tal previsão é uma das condições o Município buscar revisar o Edital de Pregão Presencial nº 87/2017 Processo Administrativo nº 180/2017 o qual serve de norte para que a finalidade da licitação seja alcançada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Para concluir a análise deste ponto, devem ser alteradas as disposições do Edital neste ponto, uma vez que o Edital não está de acordo com a legislação e os princípios que norteiam a Administração Pública e as licitações.

4. CONCLUSÃO

Como se pode verificar o Edital não está de acordo com os dispostos na Lei nº 10.711/2003.

Diante disto, julgo **PROCEDENTE** a impugnação e determino que altere-se o Processo Administrativo nº 180/2017 - Edital de Pregão Presencial, nº 87/2017 que tem por objeto o Registro de Preços para futuras aquisições de mudas de flores diversas e componentes de jardinagem, a inserção da exigência do seguinte documento: **Registro no RENASEM** (lei 10.711/203, Art. 8º), determinando a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, § 4 da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
Pregoeiro | Dec. 7.668/2017